COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.450, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA
Relator: Deputado VALADARES FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.450, de 2015, visa normatizar o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE), no âmbito da Lei nº 12.608, de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDC). O projeto faz as seguintes alterações à Lei:

- inclusão de inciso no art. 6º, que trata da implantação, em articulação com os Estados e os Municípios, da rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados de desastres;

- alteração do art. 13, para dispor sobre o Sinide, em relação ao provimento de dados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; princípios que regem o Sistema; integração do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; e dados mínimos a constar do Sinide.

O autor justifica a proposição argumentando que, embora a legislação sobre proteção e defesa civil tenha avançado bastante, com a aprovação da Lei nº 12.608/2012, esta apenas autoriza a criação do Sinide, sem instituí-lo de fato, nem detalhar as normas de sua implantação. O autor considera que o monitoramento de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos é um dos principais instrumentos da gestão de desastres e esse dispositivo legal necessita ser fortalecido.

A proposição está sujeita à tramitação conclusiva nas Comissões. Encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), recebeu parecer pela aprovação com Substitutivo, que objetiva:

- incluir, no Sistema, a implantação de rede de radares e estações hidrometeorológicas em densidade suficiente para dar cobertura a todo o território nacional;

- restringir as informações do Sinide aos dados colhidos das redes de monitoramento, às informações sobre Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública e ao banco de instituições técnico/científica e de profissionais e organizações de voluntários atuantes na gestão de desastres. Os dados do Sinide devem propiciar a elaboração de diagnósticos e dos planos de contingência, mas estes não devem integrar o Sinide em si;

- incluir no Sinide o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, já previsto na Lei nº 12.608/2012; e

- exclusão de novo inciso ao art. 6º da Lei.

Encaminhado a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.450/2015 representa grande contribuição para o aperfeiçoamento da Lei nº 12.608/2012, tendo em vista que a correta implantação do Sinide é condição fundamental para a prevenção de desastres no Brasil. O texto atual da Lei apenas autoriza o Poder Executivo a criar o Sistema.

O Sinide constitui a base integrada de informações meteorológicas, hidrológicas e geológicas do território nacional capaz de propiciar o monitoramento contínuo das condições de tempo, do nível dos rios, da estabilidade de encostas etc. Sem essa base, é quase impossível realizar o alerta à população e proceder à evacuação das áreas de risco.

O Brasil conta com o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (CEMADEN), criado pelo Decreto nº 7.513, de 2011, no âmbito do Ministério de Ciência e Tecnologia. Esse documento foi revogado pelo Decreto nº 8.877, de2016, que manteve o Cemaden, agora no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Ao Cemaden, compete: elaborar alertas de desastres naturais relevantes para ações de proteção e de defesa civil no território nacional; elaborar e divulgar estudos visando à produção de informações necessárias ao planejamento e à promoção de ações contra desastres naturais; desenvolver capacidade científica, tecnológica e de inovação para continuamente aperfeiçoar os alertas de desastres naturais; desenvolver e implementar sistemas de observação para o monitoramento de desastres naturais; desenvolver e implementar modelos computacionais para previsão de desastres naturais; operar sistemas computacionais necessários à elaboração dos alertas de desastres naturais; promover capacitação, treinamento e apoio a atividades de graduação em suas áreas de atuação; e emitir alertas de desastres naturais para o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), do Ministério da Integração Nacional, auxiliando o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Decreto nº 8.877/2016, art. 36).

Embora a estrutura institucional para realizar o monitoramento tenha sido criada em 2011, o sistema continua sem norma legal que o defina. Os Decretos nºs 7.513/2011 e 8.877/2016 apenas citam a implantação de "sistemas de observação para o monitoramento de desastres naturais" entre as competências do Cemaden, sem tecer maiores detalhamentos sobre seu funcionamento.

E, apesar dos esforços realizados até aqui, o monitoramento de desastres ainda apresenta muitas falhas, no Brasil. Por exemplo, em seminário realizado na Comissão Externa de Xanxerê, em 2015, os pesquisadores alertaram sobre as lacunas na rede de monitoramento por radares meteorológicos e outros equipamentos essenciais para a previsão de tempo severo. Os equipamentos existentes ainda não cobrem todo o território nacional. Além disso, outro grande problema é a falta de integração dos radares implantados, agravada pelo fato de que nem todas as instituições que têm radar disponibilizam seus dados.

Dada a diversidade ambiental e dos fenômenos naturais que atuam sobre o País, muitas instituições federais realizam coleta de dados ambientais no Brasil, além do próprio Cemaden: Instituto Nacional de Meteorologia, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, Serviço Geológico do Brasil, Agência Nacional de Águas, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entre outras. Como também são muito variados os tipos de ameaças que podem resultar em desastre, todas as informações coletadas por esses órgãos podem contribuir para a gestão de desastres. Há necessidade de fortalecer a articulação entre essas instituições, que possibilite uma análise integrada dos seus dados e o fortalecimento dos sistemas de prevenção.

Outra questão fundamental é a não implantação do cadastro nacional de Municípios com áreas de risco hidrológico e geológico, previsto na Lei nº 12.608/2012. Embora o Cemaden afirme monitorar 957 Municípios com áreas de risco dessa natureza, a instituição do cadastro é essencial para garantir o planejamento urbano adequado, com definição detalhada das áreas de risco em cartas geotécnicas, controle da ocupação dessas áreas por meio

do plano diretor e da fiscalização, elaboração de planos de contingência e implantação de sistemas de alerta. Trata-se, portanto, de um conjunto de ações integradas que se iniciam no monitoramento ambiental, mas não se limitam a este.

Ressalte-se que o número de Municípios que têm reconhecimento federal de estado de calamidade pública e situação de emergência continua muito alto, conforme os dados da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, apontados no gráfico abaixo. Somente neste ano de 2017, até o mês de maio, 955 reconhecimentos já foram feitos pela Secretaria.

Fonte: Ministério da Integração Nacional. 2017. Disponível em:
http://www.mi.gov.br/reconhecimentos-realizados

Tais informações evidenciam que a gestão de desastres no Brasil precisa avançar muito, em articulação com a gestão ambiental e com a gestão urbana. Consideramos que a proposição em análise pode contribuir significativamente para esse avanço, pois um sistema de informações e monitoramento de desastres bem implantado é condição fundamental para a preparação da sociedade, no enfrentamento de eventos extremos.

Como preceitua o projeto de lei, o Sinide deve ter coordenação unificada, descentralização no provimento de dados e atualização permanente. Deve ser compartilhado entre todos os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e manter base de dados em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados para todos os tipos de desastres ocorrentes no Brasil.

Entendemos, também, que o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano aprimorou o projeto de lei, especialmente ao incluir, no Sinide, a implantação de rede de radares e estações hidrometeorológicas suficiente para dar cobertura a todo o território nacional e o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, previsto na Lei nº 12.608/2012.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.450, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Relator

2017-6629